



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2023, de autoria do legislativo do Município de João Lisboa, visa dispôr sobre a filiação da Câmara Municipal de João Lisboa à União de Vereadores e Câmaras do Maranhão - UVCM e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria se encontra no nível de competência do Legislativo, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é da competência do Legislativo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao lecionar a respeito das Resoluções votadas pelo Plenário das Casas Legislativas, destacou com precisão as hipóteses cabíveis. Pede-se vénia para transcrever o trecho pertinente:

"Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita à sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara. Não se confunda, entretanto, resolução do Plenário, que é ato legislativo de caráter político-administrativo, sujeito ao processo legislativo para sua elaboração, com resolução da Mesa, que é mero ato administrativo de execução das funções deste órgão, e, como tal, restrito aos seus serviços e respectivo pessoal."(sem grifos no original) (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Malheiros, 17ª edição, 2013, pgs. 686/687).

APROVADO  
EM 04/04/2023  
Ass. [Signature]



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de João Lisboa

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que reconhece-se a juridicidade das associações de Câmaras Municipais e/ou de Vereadores, criadas com o fim de viabilizar e fomentar o aprimoramento do desempenho de suas competências constitucionais, tendo em vista que essa figura jurídica constitui um dos instrumentos de concretização do princípio fundamental da República Federativa da independência harmônica entre os Poderes, pilar essencial do Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 2º da Constituição da República de 1988; e que o valor se compatibiliza com as finanças pública e orçamentária, uma vez que As Câmaras Municipais podem repassar recursos públicos às Associações de Câmaras Municipais e/ou de Vereadores, desde que haja previsão em lei específica e que conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal n. 4.320/1964 e na alínea "f" do inciso I do art. 4º e no art. 26, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 001/2023 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo esta Comissão favorável à remessa ao plenário do presente projeto.

É o parecer.

João Lisboa – MA, 31 de março de 2023.

Presidente: Marcones Silva de Oliveira  
Relator: Paulo Henrique Sampaio Silva  
Membro: Elmo Vieira Linhares

Marcones Silva de Oliveira

APROVADO  
EM 04/04/2023  
Den. Joao Paula  
PRESIDENTE